



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

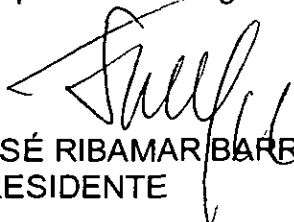
Processo nº. : 10510.002974/2003-82
Recurso nº. : 142.220
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.783

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – APLICAÇÃO DE JUROS – TAXA SELIC - A Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. O indébito se configurou com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. O fato da entrega da declaração e data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002974/2003-82
Acórdão nº : 106-14.783

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002974/2003-82
Acórdão nº : 106-14.783

Recurso nº : 142.220
Recorrente : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo interessado acima identificado, através da qual pleiteia a revisão do cálculo da incidência de atualização monetária da parte correspondente ao imposto sobre a renda retido na fonte incorrido sobre verbas auferidas em face de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, ocorrida no ano-calendário 1998.

2. Isto porque, quando da restituição já recebida, o valor do imposto restituído correspondente às verbas auferidas em face do PDV foi corrigido monetariamente apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração, quando, no seu entender, deveria se dar a partir da data da retenção indevida.

3. A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE emitiu o Parecer Técnico nº 49/2004, que, em apertada síntese, se deu nos seguintes termos:

I – a Instrução Normativa SRF nº 004, de 13/01/1999, determinou que o pedido de restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os valores recebidos durante o ano-calendário 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário, deverá ser formalizado com a declaração de ajuste anual relativa ao exercício 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo "Outros" do quadro "Rendimentos isentos e não tributáveis" e do imposto retido na fonte no quadro "Imposto Pago";

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002974/2003-82
Acórdão nº : 106-14.783

II – a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 1 determina que o valor da restituição seria acrescido de juros SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega da declaração tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o valor for colocado no banco à disposição do contribuinte;

III – destarte, considerando o exposto, foi proposto o indeferimento do pedido formulado para que a incidência de correção monetária seja calculada tendo como termo inicial a data da retenção do imposto sobre a renda na fonte.

4. Com base nesse entendimento foi indeferido o pedido.

5. Regularmente cientificado do indeferimento, em 11/03/2004, o interessado ingressa, em 29/03/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 20, de onde se extraem, em síntese, as seguintes considerações:

I – a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte por ocasião da sua adesão a programa de demissão voluntária deverá se dar com a aplicação do fator de correção a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, vez que foi esta data em que o valor foi transferido para a administração tributária;

II – a restituição não seria um acerto de contas do exercício anterior, mas sim uma devolução de valores retidos indevidamente.

6. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte sob o fundamento de que, nas normas administrativas da Secretaria da Receita Federal que tratam das restituições relativas a PDV, está abrigado o entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002974/2003-82
Acórdão nº : 106-14.783

que tais restituições são apuradas em declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas. Em consequência, os acréscimos de juros a estas restituições ocorreriam a partir do mês subsequente ao término do prazo para a entrega tempestiva das declarações de rendimentos, como empreendido no caso em questão.

7. Intimado em 09/08/2004, o interessado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002974/2003-82
Acórdão nº : 106-14.783

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja aplicada a taxa de juros desde a data da retenção do valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes de adesão a programa de demissão voluntária – PDV, a que o requerente aderiu no ano-calendário 1998. Isto porque, quando de restituição já efetuada, a incidência da taxa de juros se operou somente a partir do primeiro dia do mês subsequente à data prevista para entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1999.

O Poder Judiciário, por manifestação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores provenientes de adesão a programa de demissão voluntária. Acompanhando o entendimento judicial a Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de ajuste anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. Tal entendimento está expresso na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que determinou a dispensa de constituição e o cancelamento de créditos tributários incidentes sobre tais rendimentos, no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, que autorizou expressamente a restituição do imposto de renda retido na fonte, no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002974/2003-82
Acórdão nº : 106-14.783

12/03/1999, na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT nº 2, de 02/07/1999 e no Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999.

Não há dúvidas que, a partir do reconhecimento da Secretaria da Receita Federal de ser indevida a exação, os pagamentos efetuados a título de imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas oriundas de programas de demissão voluntária passaram a se configurar como indébitos, e como tal, se impõe a devolução pelo fisco do que recebera indevidamente.

Entende o colegiado julgador de primeira instância que, embora indevido o pagamento, a aplicação da taxa de juros deva se dar somente a partir do mês seguinte àquele determinado para entrega da declaração de ajuste anual.

Salvo melhor juízo, entendo que indébito embora tenha se configurado como tal com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, o pagamento foi indevido, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A declaração de ajuste anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado. O fato da entrega da declaração e a data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da taxa de juros, devendo-se para tal observar os mandamentos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, c/c o artigo 73 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *ad litteram*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002974/2003-82
Acórdão nº : 106-14.783

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido. (destaques da transcrição)

Com efeito, estando previsto em lei que a incidência da taxa SELIC deve se dar desde a data da retenção do imposto sobre a renda considerado indevido.

Observamos, que, para tal, deverão ser recompostos os cálculos referentes à declaração de ajuste anual do ano calendário 1998, exercício 1999, considerando-se os valores referentes ao programa de demissão voluntária como não tributáveis, cujo resultado deve ser cotejado com aquele decorrente da restituição do imposto pago indevidamente, com a incidência de juros à taxa SELIC desde a data do pagamento, e com o valor que já foi restituído em decorrência da declaração de ajuste anual apresentada, e só então deve ser averiguado o valor final a ser restituído ao contribuinte.

Destarte, voto pelo provimento do recurso, para que sejam aplicados os juros à taxa SELIC ao valor retido a título de imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as verbas decorrentes de programa de demissão voluntária, considerando-se a data do efetivo recolhimento indevido do tributo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

